

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2013

Cancela as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre as vinte e três e cinco horas em todo o território Nacional.

**Autor:** Deputado Felipe Bornier

**Relator:** Deputado Bacelar

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Felipe Bornier com o propósito de “cancelar as multas por avanço de sinal aplicadas por fiscalização eletrônica no período compreendido entre as vinte e três e cinco horas em todo o território Nacional.”

Justifica o autor:

*“Todos sabemos ser um risco de vida parar em sinal vermelho nas esquinas das grandes cidades entre 23 e 5 horas da manhã. Principalmente em locais ermos e mal iluminados. Só loucos, estando com a sua família no carro, respeitarão o sinal vermelho em locais escuros, onde não se vê viva alma. O racional é reduzir a velocidade e ultrapassar o semáforo com segurança para não ser surpreendido por um assaltante. Mas, a fiscalização eletrônica é irracional, faz somente aquilo para o que foi programada e multa o cidadão que quer escapar com vida das armadilhas das cidades. Houve um tempo em que todos os semáforos piscavam a luz amarela de alerta aos motoristas naquele período de tráfego reduzido. Se não é possível, atualmente, fazer o mesmo e desligar os “pardais”, a lógica manda que as multas consignadas não sejam*

*consideradas nem aplicadas aos motoristas que precisam viver.”*

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja a Comissão de Viação e Transportes.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos, em primeiro lugar, que indicar óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria. Em outras palavras, o PL 5.935/13, está, em nosso ver, impregnado de vício insuperável, caracterizando-o como inconstitucional e, por consequência, injurídico.

De maneira objetiva, vale de pronto observar que proposta desrespeita o princípio federativo insculpido no artigo inaugural da Constituição Federal (art. 1º, *caput*):

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*.....”*

Tal princípio repercute em outra disposição, qual seja a competência municipal que vem explícita nos incisos I e II do art. 30 da mesma Constituição:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*.....”*

Em outras palavras, tem o Município competência constitucional definida para tratar de assuntos do seu peculiar interesse ou, diz a constituição, para “...legislar sobre assuntos de interesse local...”, inclusive na aplicação e recolhimento de multas, tendo em consideração circunstâncias locais de ordem geográfica, topográfica e mesmo econômicas.

O próprio Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.1997), em seu art. 24, prestigia, de forma explícita, o reconhecimento do Município como elemento da Federação ao considerar:

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

.....  
*II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

.....  
*VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular de Poder de Polícia de Trânsito;*

*VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

.....”.

Portanto, são várias as disposições da legislação em vigor que reforçam, em nosso ordenamento jurídico, a competência municipal.

Mais ainda, quando a proposição sob estudo alvitra cancelar multas, alcançando aquelas de ordem municipal, suprime, com isso, montantes relevantes que seriam aplicados em benefício da própria cidade, como dispõe o comando em vigor, expresso no art. 320 do Código de Trânsito:

*“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”*

Enfim, o Município é que tem condições de perdoar as multas de sua competência, caso assim entendesse cabível, e não nós, legisladores federais. Não podemos oferecer cortesia para os infratores de trânsito com recursos que não nos dizem respeito. Os Municípios concordariam com o perdão das multas de sua competência (por eles lavradas e recolhidas)?

Afinal, como nós – à distância – poderíamos definir se o horário pleiteado pelo Projeto (vinte e três e cinco horas) é conveniente para que determinado Município mantenha os semáforos funcionando plenamente ou de forma intermitente, ou em que partes da cidade justificar-se-iam medidas diferenciadas. Em suma, não podemos nos imiscuir em seara que nos é constitucional e juridicamente alheia.

Entendemos, portanto, diante dos dispositivos reproduzidos, que a proposta sob estudo afronta a delimitação constitucional de competências entre os entes federados, maculando-se, de igual sorte e por consequência, como injurídica.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.935, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BACELAR  
Relator